



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13210.000216/2007-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.747 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2004

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 01-12.052 da 4ª Turma, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração - AI DEBCAD n° 35.946.954-0, lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, de acordo com fls. iniciais e Relatório Fiscal da Infração de fl. 12, em razão de haver infringido o disposto no art. 33, §§ 2° e 3°, da Lei n° 8.212/91, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06.05.1999.

Segundo o mencionado Relatório, a empresa deixou de exhibir: os Empenhos da saúde do ano de 2001 (exceto abril de 2001); os Empenhos de 12/2002 (incompleto); as pastas identificadas como 06/16 e 11/16, do mês de fevereiro de 2003 (despesas da prefeitura); caixa identificada como 02/02, do mês 11/2003 (despesas da prefeitura); caixa identificada com i° 'A, do mês de 12/2003 (despesas da Prefeitura); Empenhos do mês de março de 2004 referentes à saúde; todos os Empenhos do mês de 01/2004 (despesas da Prefeitura); todos os Empenhos do mês de 03/2004 (despesas da Prefeitura); e as caixas identificadas como 01/03 e 03/03 do mês abril de 2004 (despesas da Prefeitura).

Informa ainda o Relatório Fiscal que a infração é lavrada em nome da Prefeita Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 41, da Lei n° 8212/91.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa no valor de R\$11.569,50 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos), na forma prevista no art. 92 e 102, da Lei n° 8.212/91, c/c art. 283, II, "j" e art.1373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99. O valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS/GM n° 342, de 16/08/06.

A autuada foi pessoalmente cientificada da autuação em 28/02/2007, conforme AR — Aviso de Recebimento dos CORREIOS (fl. 14). Em 09/03/2007, a interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 32/34), reclamando, em síntese, que: "Todos os documentos solicitados pela fiscalização foram disponibilizados, não havendo qualquer intimação

comunicando sobre outros documentos faltantes. Se os documentos referenciados na infração deixaram de ser disponibilizados, nada correto do que comunicar ao funcionário encarregado da fiscalização para as providências cabíveis. Se documentos não foram apresentados, não há nenhum dolo por parte da municipalidade. O que houve, no nosso entendimento, foi um grande volume de documentos solicitados (mais de 3.000 pastas). Aquilo que foi relacionado como faltante é irrisório, porém só poderíamos providenciá-los mediante comunicação do fiscal".

A defendente finaliza sua defesa, informando que está colocando à disposição da fiscalização os documentos elencados no relatório fiscal da infração, podendo a qualquer momento ser examinado pela auditoria da Receita Previdenciária. Solicita ainda a relevação da multa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Os documentos solicitados pela fiscalização foram disponibilizados, ocorrendo que, pelo volume de mais de 3.000 (pastas) apresentadas, seria bem provável, que o ilustre auditor tenha deixado de analisar algumas, tanto é que todas as pastas inclusive as que supostamente não teriam sido disponibilizadas estavam no mesmo local, ou seja, no escritório de contabilidade, tendo o auditor analisado os documentos lá.
- Foram colocadas à disposição as referidas pastas e informado que não houve má fé do servidor público o Sr. José Brito da Silva (Secretário de Administração), colocado à disposição do auditor para apresentação dos documentos solicitados, pois como já mencionado antes, o volume de documentos apresentados era enorme, com mais de 3000 pastas.
- Impossibilidade da lavratura do auto em nome da prefeita.
- Por força da Lei 9.476/97, foi concedida Anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e Municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do artigo 41 da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 13/10/2008 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 12/11/2008. O notificado interpôs o recurso no dia 13/11/2008, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari